



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, Prefeito Constitucional do município de **Esperança**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 133/151, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 009, de 30 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 43.964.088,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 32.638.407,79** e a despesa realizada **R\$ 36.383.018,51**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 9.447.555,02**. Também foram abertos créditos especiais, no valor de R\$ 82.860,00. Em ambos os casos, a fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.518.107,80**, correspondendo a **25,03%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,90%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.838.839,48**, correspondendo a **21,26%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 822.673,61**, correspondendo a **2,65%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 4.414.479,36**, distribuídos entre caixa, bancos e Fundo Previdenciário, nas seguintes proporções 0,12%, 65,09% e 34,79%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.894.277,90**, equivalente a **21,12%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 69,46% e 30,54% em fluuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 16.813.958,21**, correspondendo a **53,25%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **50,86%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas. No entanto, não houve comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas, no período de 11 a 15/07/2011;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 155/896 dos autos, e ainda a citação do Sr. Gilvan Salviano de Araújo, Secretário de Agricultura do município, com defesa apresentada às fls. 917/1564. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novos relatórios, de fls. 898/904 e 1570/8, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF (itens 8.4 e 8.5).

O Interessado alega que todos os REO e RGF foram publicados tempestivamente no mensário oficial do município.

A Unidade Técnica informa que não foram acostadas cópias do referido mensário para comprovação da publicação realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

2 Créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, no montante de R\$ 5.051.146,22, tendo sido utilizados R\$ 3.218.957,56 (item 2.2).

O Interessado argumenta que os créditos adicionais abertos no exercício de 2010 tiveram como fonte a anulação de dotação e que todos tiveram autorização legislativa, conforme Lei nº 46/2010, posterior ao orçamento, a qual alterou o percentual para 20% da despesa orçamentária.

O Órgão Auditor confirmou a existência da Lei nº 46/2010, conforme fls. 174 dos autos. Ainda assim, os créditos adicionais abertos ficaram além do estabelecido legalmente em R\$ 654.737,42. Contudo os créditos efetivamente utilizados (R\$ 7.698.226,28) situaram-se abaixo do autorizado (R\$ 8.792.817,60).

3 Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 11,47% da receita orçamentária arrecada (item 4.1);

A defesa informa que a Auditoria incluiu no total da despesa o montante de R\$ 1.559.854,63 de obrigações patronais do FUNPREVE, não empenhadas e não pagas. No entanto, segundo o Interessado nos levantamentos realizados pela contabilidade do município deixou de ser empenhado como obrigação patronal o montante de R\$ 500.737,49, relativo à produtividade do SUS (verba sobre a qual não incide o desconto previdenciário). Assim, considerando as receitas e despesas do Poder Executivo e incluindo o valor de R\$ 500.737,49 (não empenhado) o déficit orçamentário é de apenas 0,39% e considerando o balanço consolidado (Executivo, Legislativo e Fundo Previdenciário) esse déficit passar a ser de 2,39%, sendo passível de relevação por esse Tribunal.

A Unidade Técnica informa que o argumento da não incidência de obrigações patronais sobre os valores da produtividade do SUS não encontra respaldo legal, haja vista que tal produtividade é de natureza salarial e, desta forma, tal despesa deveria ter sido empenhada, compondo o total da despesa orçamentária do período indicada no relatório inicial.

4 Não pagamento de obrigações patronais ao FUNPREVE de aproximadamente R\$ 1.559.854,63 (item 11);

O Interessado diz que a Auditoria incluiu no levantamento verbas como a produtividade do SUS (de efetivos e prestadores de serviços), no montante de R\$ 500.737,49, que deixaram de ser empenhadas, uma vez que não incide contribuição previdenciária sobre tal parcela, mesmo porque os contratados contribuem para o regime federal de previdência. Alegou também que a Lei Municipal estipulou o percentual de 19,03% para as contribuições patronais.

O Órgão Auditor afirmou que a produtividade do SUS compõe a base de cálculo para efeito de incidência das obrigações patronais, uma vez que a referida parcela tem natureza salarial. A defesa também apresentou um quadro sintético da folha de pagamento com informações contraditórias entre si, ora apresenta o valor de R\$ 4.707.891,79 para contratações temporárias, ora apresenta o valor de R\$ 2.083.058,38 para o mesmo item, não comprovando efetivamente qual o valor real da folha salarial dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse, para que fosse comparado o valor das obrigações patronais (FUNPREVE e INSS). Em relação à alíquota a defesa não apresentou a Lei Municipal que estabelece a alíquota de contribuição. Nas guias de pagamento apresentadas, ora a alíquota é de 19,03%, ora é 19,07%. As guias apresentadas totalizam recolhimentos previdenciários de R\$ 1.843.435,63. Todavia em razão das diversas divergências não é possível apontar qual o valor que deixou de ser pago em obrigações patronais ao FUNPREVE.

5 Aproximadamente 27% dos PSF do município não funcionaram no exercício de 2010 e não foram atendidas as normas do Ministério da Saúde que estabelece uma carga horária de 40 horas semanais (item 12.1);

Segundo o Interessado os profissionais vinculados aos PSF tem suas atribuições e atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Ministério da Saúde, que faz o acompanhamento das atividades desempenhadas. Porém, não foi apontado nenhuma irregularidade no que tange ao funcionamento dos PSF e à carga horária dos profissionais. Salientou ainda a dificuldade dos municípios paraibanos para contratação de profissionais de medicina, dada a carga horária e os baixos salários.

A Auditoria constatou que os médicos do PSF prestavam serviços apenas 04 (quatro) dias da semana, contrariando as normas do Ministério da Saúde, o qual estabelece uma carga horária de 40 horas semanais para os profissionais do Programa de Saúde da Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

6 Realização de despesa sem prévio empenho (item 12.2);

A defendente informa que tal ocorrência não foi identificada pela contabilidade. Contudo, caso confirmada consubstanciar-se-á apenas a existência de erro formal e isolado que não tem o condão de ensejar a reprovação das contas do gestor.

A Auditoria constatou que despesas com o Evento “FECOMÉRCIO” realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2009 e os empenhos das despesas com data de 23.03.2010 e 20.04.2010, conforme fls. 145 dos autos.

7 Não contabilização da receita arrecadada no valor de R\$ 387.270,00, referente ao abate de animais (item 12.5);

A defesa questiona o valor apurado pela Auditoria afirmando que os parâmetros foram equivocados. Segundo o Interessado a média dos animais abatidos é bem inferior àquela sugerida no relatório inicial, ainda mais, porque diversos marchantes da região, inclusive da própria cidade de Esperança, optavam por fazer o abate de animais em matadouros clandestinos de Campina Grande. Também, há de se observar que diante da falta de regulamentação própria do funcionamento do matadouro, a receita auferida daquele equipamento público foi destinada para melhoramento do próprio prédio, bem como do serviço lá realizado. Havia também o risco de fechamento do matadouro pelos órgãos ambientais, notadamente pela SUDEMA, ficou estabelecido em reunião entre os marchantes e a Secretaria Municipal que os valores arrecadados com o abate de animais seriam utilizados integralmente na recuperação do matadouro e assim foi feito.

A Unidade Técnica diz que a defesa assume que as condições físicas e de higiene do matadouro eram precárias e os equipamentos obsoletos, para não ser interditado pelo Órgão de fiscalização ambiental ficou estabelecido que as receitas auferidas com a licença no abate de animais seriam utilizadas na recuperação do matadouro. Entretanto, a irregularidade consiste na falta de contabilização das receitas, no valor estimado de R\$ 387.270,00 e o fato de terem sido realizadas melhorias não elide a falha, uma vez que todas as receitas arrecadadas pelo município devem, obrigatoriamente, ser registradas contabilmente.

8 Despesa não comprovada referente ao INSS, no valor de R\$ 322.276,09 (item 12.6).

Foram anexadas várias guias de recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação dos recolhimentos realizados pela Prefeitura ao INSS.

A Auditoria elaborou um quadro demonstrativo às fls. 1575/6 dos autos, comprovando pagamentos totais de R\$ 970.889,92, ainda menor que o valor considerado no relatório inicial. Todavia, a Auditoria considerou a diferença constatada inicialmente, no valor de R\$ 322.276,09 que restou ser comprovada.

9 Despesas realizadas sem licitação, no valor total de R\$ 239.175,78 (item 5.1).

O defendente não se pronunciou sobre essa irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 573/2012, anexado aos autos às fls. 1580/93, com as seguintes considerações:

Em relação à não comprovação da publicação dos REO e RGF em Órgão de Imprensa Oficial, o interessado alegou ter feito a publicação no mensário oficial do município, contudo não apresentou documentos da afirmação. A não publicação dos referidos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimentos dos preceitos da LRF, tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, observou-se que os créditos adicionais utilizados no exercício totalizaram R\$ 7.698.226,28, enquanto que a autorização para a abertura de créditos adicionais foi de R\$ 8.792.817,60, assim o Representante pugnou pela insubsistência da irregularidade;

No tocante ao déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 3.744.610,72, a LC 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. No presente processo, o equilíbrio entre receitas e despesas não foi minimamente observado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

No que se refere à falta de recolhimento de obrigações previdenciárias ao FUNPREVE, O interessado discordou da base de cálculo apresentada pela Auditoria, bem como da alíquota, afirmou também que ainda seria necessário mais 15 dias para apresentar mais elementos na defesa, contudo não houve qualquer juntada de documentação suscitada, o que impõe a responsabilização do Gestor pela mácula. Registre-se que a retenção e recolhimento de obrigações previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, garantindo aos trabalhadores o acesso aos benefícios, em especial, a aposentadoria, a eiva constitui motivo para emissão de parecer contrário a aprovação das contas, conforme Parecer Normativo nº 52/2004;

Em relação ao não funcionamento de alguns PSF do município, bem como ao não atendimento das normas do Ministério da Saúde, o qual estabelece carga horária de 40h semanais, faz-se necessária recomendação à Edilidade no sentido de providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde municipal, uma vez que o direito a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme assevera o art. 196 da CF;

No tocante à execução de despesas sem o correspondente empenho prévio, o interessado limitou-se a afirmar que tal ocorrência não foi identificada pela Contabilidade do município. A esse respeito cabe mencionar que a despesa pública passa pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, a primeira fase é a principal (art. 60, Lei 4.320/64). O desrespeito ocasiona uma flagrante afronta ao princípio da segurança na execução orçamentária, constitui infração às normas de direito financeiro e enseja aplicação de multa do art. 56 da LOTCE;

Em relação à realização de despesas não comprovadas com o INSS, no valor de R\$ 322.276,09, informou a Auditoria que a documentação juntada aos autos comprovou o recolhimento ao INSS do montante de R\$ 970.889,92, conforme guias de recolhimento apresentadas, restando comprovar despesas no valor de R\$ 322.276,09. A insuficiência ou ausência de documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para imputação do débito no valor exposto acima, pois é considerado ato de improbidade administrativa.

Por fim, quanto a não contabilização de receita no valor de R\$ 387.270,00, relativo ao abate de animais, a Unidade Técnica estimou uma quantidade de 250 animais abatidos semanalmente no matadouro municipal de Esperança. O Representante reconhece o zelo que o Corpo Técnico desta Corte tem na fiscalização dos recursos público. Todavia, no caso em exame, entende que os critérios utilizados não são dotados de objetividade suficiente para a imputação do débito. Igualmente deve se considerar as melhorias realizadas na estrutura física do matadouro, conforme documentos trazidos pelo defendente como prova atenuante da eiva em comento. Assim, mesmo sem gerar imputação de débito, a irregularidade apurada gera recomendação à Autoridade responsável no sentido de providenciar o controle de entrada de animais, bem como a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos animais. Além disso, a mácula impõe aplicação de multa aos Senhores Gilvan Salviano Araújo (Secretário de Agricultura) e Nobson Pedro de Almeida (Prefeito).

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Gilvan Salviano Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 5) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no montante de R\$ 322.276,09, ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, em virtude de despesas não comprovadas com o INSS;
- 6) COMUNICAÇÃO à atual gestão do FUNPREVE acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência;
- 7) RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável no sentido de providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais, bem como a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos;
- 8) RECOMENDAÇÃO à Edilidade no sentido de providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

- 9) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O presente Processo foi levado para a sessão plenária do dia 10.10.2012, ocasião em que foi retirado de pauta, acatando preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido do recebimento de documentação relativa aos recolhimentos previdenciários.

Em seguida foi protocolizado neste Tribunal o Documento TC nº 22519/12. Posteriormente, foi encaminhado o processo a Auditoria para análise da documentação acostada. A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Complemento de Instrução, às fls. 1597/600 dos autos, destacando que consta uma declaração da Delegacia da Receita Federal informando os valores declarados ao INSS pela Prefeitura de Esperança, através da GFIP, bem como os pagamentos recolhidos àquele Instituto de Previdência, os quais totalizam R\$ 1.111.501,01, relativos às competências do ano de 2010. Acontece que na declaração fornecida pelo INSS não há a especificação do que é parte do segurado e parte patronal, nem também é possível identificar a efetiva data do pagamento realizado, já que no documento consta apenas a informação pelo mês de competência. Também não tem como identificar se naquele total de pagamentos informados estão inclusos os recolhimentos, referentes aos restos a pagar de 2010, pagos pelo município em 2011, no valor total de R\$ 74.946,92. Saliente-se que a irregularidade apontada no relatório se baseia apenas nas despesas efetivamente pagas dentro do exercício de 2010, enquanto que as informações da Receita Federal referem-se à competência do exercício de 2010, não especificando, volto a repetir, as datas em que esses pagamentos foram realizados, podendo inclusive alguns ter sido efetuados no começo do exercício de 2011.

Inicialmente, a Auditoria havia apontado uma diferença não comprovada de despesas com o INSS de R\$ 322.276,09. Feita nova análise, a partir das peças enviadas no Documento TC nº 22519/12, a Auditoria comprovou despesas do município com o INSS que totalizam R\$ 1.032.117,54 (patronal e segurados) e ainda R\$ 267.494,50 de parcelamentos, totalizando R\$ 1.299.612,04. Como a despesa total com o INSS contabilizada na PCA foi de R\$ 1.347.525,89, **resta comprovar uma diferença de R\$ 47.913,85**. Registrou também que os pagamentos dos valores parcelados informados pelo defendente não estão inclusos naqueles informados pela Receita Federal e não devem ser adicionados para fins de comprovação dos pagamentos efetuados no exercício de 2010, em razão da certidão da receita federal se referir à competência do pagamento e não da data em que foi quitado.

Em seguida, houve o Pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, através do Parecer nº 1442/2012, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, anexado às fls. 1602/6, com as devidas explicações, concordou inteiramente com a análise da Auditoria e opinou pela imputação do débito de R\$ 47.913,85 de despesas não comprovadas com o INSS ao gestor Nobson Pedro de Almeida e mantendo os demais itens analisados no parecer anterior do Ministério Público.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, Prefeito do município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

- Apliquem ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, Prefeito Municipal de Esperança, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência;
- **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; regularizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE; providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde; guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.251/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Esperança – PB**

Prefeito Responsável: **Nobson Pedro de Almeida**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680**

Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB/PB 11.536

Fabício Beltrão de Britto – OAB/PB 16253B

MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0993/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.251/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, Prefeito do município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Nobson Pedro de Almeida**, Prefeito constitucional de Esperança, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, em razão de ato de gestão anti-econômico (não cobrança da receita do matadouro);
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da eiva relacionada ao não recolhimento integral das obrigações patronais, para adoção de medidas de sua competência;
- 5) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; regularizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE; providenciar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema municipal de saúde; guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr.^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL